

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Julgamento de Recurso Administrativo – Item 02

PROCESSO: 2026022378

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 90056/2026 (Lei nº 14.133/2021) – UASG 927538

ÓRGÃO LICITANTE: Fundo Municipal de Saúde de Catalão/GO

LICITANTE RECORRENTE: 57.989.302 EDILENE MARA FACHETTI DA SILVA – CNPJ nº 57.989.302/0001-51

LICITANTE RECORRIDA: WEBMAIS DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ nº 41.105.485/0001-65

I – RELATÓRIO

No curso da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90056/2026, referente ao Item 02 (Notebook para Uso Administrativo ou Educacional), a proposta da empresa WEBMAIS DISTRIBUIDORA LTDA, apresentada para o equipamento Positivo Vision R15M (AMD® Ryzen™ 5-5625U), foi aceita e a licitante habilitada pelo Pregoeiro.

Irresignada, a licitante 57.989.302 EDILENE MARA FACHETTI DA SILVA interpôs recurso administrativo, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, alegando, em síntese: (i) ausência de comprovação documental de que o equipamento ofertado possui teclado retroiluminado, exigência constante do Termo de Referência; e (ii) necessidade de verificação da veracidade das declarações prestadas pela recorrida no sistema Compras.gov quanto à posse de Programa de Integridade e de Selo de Equidade de Gênero (Ouro).

A empresa WEBMAIS DISTRIBUIDORA LTDA apresentou contrarrazões, sustentando que (i) o requisito do teclado retroiluminado estaria expressamente atendido, conforme item 2 (“Conformidade com as Especificações Mínimas Exigidas”) de sua documentação técnica, que indicaria “retroiluminação conforme modelo”; (ii) as declarações prestadas no portal oficial gozam de presunção de boa-fé e veracidade, não havendo indícios concretos de irregularidade; e (iii) deve prevalecer o princípio do formalismo moderado, evitando-se a desclassificação da proposta mais vantajosa por rigor formal excessivo.

Diante da controvérsia estritamente técnica quanto à existência do teclado retroiluminado, foi realizada diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), com levantamento da documentação oficial do fabricante disponível: (a) o Manual do Usuário do notebook Positivo; e (b) a ficha técnica/página oficial de comercialização do modelo especificamente ofertado (Notebook Positivo Vision R15M AMD® Ryzen 5-5625U, 16GB RAM, 512GB SSD, Wi-Fi 6, com Minitela).

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, tendo a intenção recursal sido regularmente registrada no sistema Compras.gov, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. As contrarrazões da licitante recorrida também foram apresentadas dentro do prazo assinalado. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da exigência de teclado retroiluminado e do ônus da prova

É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos Tribunais de Contas, que a comprovação do atendimento às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório constitui ônus exclusivo do licitante, não incumbindo à Administração presumir o atendimento de características técnicas não demonstradas na documentação apresentada. Esse é o entendimento sustentado pela recorrente e que encontra amparo nos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A recorrida, em suas contrarrazões, não nega a ausência de menção expressa ao teclado retroiluminado na literatura técnica pública do produto; limita-se a afirmar que o atendimento ao requisito constaria de sua própria matriz interna de conformidade (item 2 de sua documentação técnica), documento este de natureza autodeclaratória, elaborado pela própria licitante, e não uma ficha técnica ou certificado emitido pelo fabricante.

III.2 – Da diligência realizada e da análise da documentação técnica oficial

Em atenção ao pedido subsidiário da recorrente (item “d” de seus pedidos) e ao dever de instrução processual adequada, procedeu-se à diligência com base em fontes oficiais do fabricante Positivo Tecnologia S.A., a saber, o Manual do Usuário do notebook e a ficha técnica de comercialização do modelo especificamente ofertado, disponibilizada no canal oficial de vendas do fabricante. O resultado dessa verificação é sintetizado no quadro abaixo:

Fonte analisada	Menciona teclado retroiluminado?	Observação
Manual do Usuário Positivo (genérico, item 2.4 “Teclado e Funções”)	Não	Tabela de teclas Fn (F1 a F12) não relaciona função de acionamento de luz de teclado
Ficha técnica oficial do produto – loja.meupositivo.com.br (Vision R15M Ryzen 5-5625U)	Não	Especificações Técnicas detalham Processador, Tela, Memória, Armazenamento, Webcam, GPU, Bateria e Softwares; teclado é citado apenas quanto ao teclado numérico
Matriz de conformidade interna da licitante (citada nas contrarrazões, item 2)	Sim (autodeclarado)	Documento próprio da licitante, não submetido nesta diligência e não confirmado por fonte do fabricante

Do exame do Manual do Usuário, constata-se que o item 2.4 (“Teclado e Funções”) descreve exaustivamente as combinações da tecla Fn com as teclas F1 a F12 (ligar/desligar touchpad, tela, reprodução multimídia, volume, projeção de segunda tela, brilho, câmera, modo avião e hibernar), sem qualquer referência a comando de acionamento de luz de teclado – função tipicamente presente nesse tipo de tabela quando o equipamento possui teclado retroiluminado.

Do exame da ficha técnica oficial de comercialização do modelo exato ofertado pela recorrida (Vision R15M, AMD® Ryzen™ 5-5625U, 16GB RAM, 512GB SSD, com Minitela), observa-se que as “Especificações Técnicas” detalham minuciosamente Processador, Sistema Operacional, Dimensões, Peso, Tela, Cor, Memória RAM, Armazenamento, Webcam, GPU, Softwares Adicionais e Bateria. O teclado é mencionado apenas quanto à presença de teclado numérico (“Teclado numérico”), destacado inclusive como diferencial do produto (“Teclado numérico – Execute funções...”), sem qualquer menção a retroiluminação. Tratando-se de material de divulgação comercial minucioso, que não hesita em destacar outros diferenciais do produto (Minitela, Lumina Bar, Webcam Cover, Wi-Fi 6), a ausência de qualquer referência à retroiluminação do teclado principal constitui indício relevante – e não superado por prova em sentido contrário – de que tal atributo não integra as especificações do modelo ofertado.

Assim, a diligência determinada não confirmou a alegação da recorrida; ao contrário, a documentação oficial do fabricante, fonte mais idônea e isenta que a autodeclaração da própria licitante, é integralmente silente quanto ao atributo, o que reforça a fragilidade da comprovação apresentada nos autos do certame.

III.3 – Do argumento da matriz de conformidade interna da recorrida

A referência feita pela recorrida a item de sua própria matriz de conformidade, no qual teria assinalado “retroiluminação conforme modelo ✓”, não se equipara à “documentação oficial do fabricante” exigida para a comprovação de especificação técnica, tratando-se de mera declaração unilateral e autorreferente da própria interessada no resultado do certame. Documentos dessa natureza, desacompanhados de correspondência com material técnico do fabricante (manual, ficha técnica, datasheet ou certificado), não se prestam, por si só, a suprir a exigência de comprovação objetiva do atendimento às especificações técnicas, sob pena de se admitir que o próprio licitante ateste, sem lastro documental externo, o cumprimento de qualquer requisito editalício.

III.4 – Do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório

Não se desconhece o princípio do formalismo moderado, invocado pela recorrida, segundo o qual rigorismos formais que não comprometam a competitividade ou o interesse público devem ser afastados, privilegiando-se a proposta mais vantajosa. Todavia, tal princípio aplica-se, sobretudo, a vícios formais ou sanáveis – relativos a documentos de habilitação, certidões, formalidades procedimentais – e não à ausência de comprovação de característica técnica substantiva do próprio objeto a ser entregue à Administração. A existência ou não de teclado retroiluminado é atributo físico do bem, cuja comprovação não é dado “sanar” por mera manifestação de vontade ou reinterpretação documental a posteriori; ou o produto o possui e há como demonstrá-lo por fonte idônea, ou a exigência não resta atendida.

Dessa forma, a aplicação do formalismo moderado não pode servir de fundamento para dispensar a comprovação objetiva de especificação técnica, sob pena de esvaziamento do próprio Termo de Referência e de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, conforme, inclusive, destacado pela própria recorrente ao citar entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que “o edital é a lei da licitação”.

III.5 – Das declarações de Programa de Integridade e de Selo de Equidade de Gênero (Ouro)

Quanto ao pedido de verificação das declarações prestadas pela recorrida no sistema Compras.gov relativas ao Programa de Integridade e ao Selo de Equidade de Gênero (Ouro), observa-se que a recorrente não trouxe qualquer indício concreto de inveracidade, limitando-se a requerer a verificação em abstrato. A presunção de boa-fé e de veracidade das declarações prestadas por licitantes em sistemas oficiais do Governo Federal deve ser observada, não sendo cabível a instauração de apuração baseada em mera suspeita genérica, sob pena de se converter o processo licitatório em instrumento de devassa indiscriminada contra a concorrente vencedora.

Não obstante, e independentemente do desate do mérito quanto ao Item III.1 supra, determina-se, por cautela e boa gestão, que a equipe de apoio proceda ao registro, nos autos do processo, de consulta simples à ferramenta de verificação disponibilizada pelo próprio portal Compras.gov quanto às declarações referidas, adotando-se, caso identificada qualquer inconsistência, as providências previstas no item 6.12 do Edital e na Lei nº 14.133/2021. Tal providência, todavia, não obsta o julgamento do mérito relativo ao requisito técnico, tratado separadamente nesta decisão.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, decide o Pregoeiro:

- CONHECER do recurso administrativo interposto pela licitante 57.989.302 EDILENE MARA FACHETTI DA SILVA e das contrarrazões apresentadas pela licitante WEBMAIS DISTRIBUIDORA LTDA, ambos tempestivos;
- DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo quanto ao mérito relativo à ausência de comprovação do teclado retroiluminado, tendo em vista que a diligência realizada junto a fontes oficiais do fabricante (Manual do Usuário e ficha técnica de comercialização do modelo ofertado) não confirmou o atendimento a essa especificação, e que a documentação apresentada pela recorrida para tal fim consiste em declaração própria e unilateral, insuficiente para os fins de comprovação técnica objetiva exigida pelo Termo de Referência;
- REFORMAR a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa WEBMAIS DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ nº 41.105.485/0001-65) para o Item 02, DESCLASSIFICANDO a referida proposta por ausência de comprovação de especificação técnica exigida;
- DETERMINAR o prosseguimento do certame quanto ao Item 02, com a convocação da licitante remanescente, observada a ordem de classificação e mediante a regular verificação de sua

proposta, preços, exequibilidade e documentação de habilitação, nos termos dos arts. 59 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;

- JULGAR IMPROCEDENTE, por ora, o pedido de instauração de apuração formal quanto às declarações de Programa de Integridade e Selo de Equidade de Gênero (Ouro), por ausência de indícios concretos de inveracidade, sem prejuízo da determinação de registro de consulta simples nos autos, conforme item III.5 desta decisão;
- PUBLICAR a presente decisão no sistema Compras.gov e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), abrindo-se prazo recursal cabível à parte que se sentir prejudicada, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

Catalão/GO, 10 de agosto de 2026.

Synara de Sousa Lima Coelho
Pregoeira
Fundo Municipal de Saúde de Catalão/GO